

Assunto **Acusar recebimento: Razões TOMADA DE PREÇOS 005/2021 - TP**
De Victor Gaioso <victor@andaluzinvestimentos.com.br>
Para licitacao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
<licitacao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>
Cópia Sidney Brito <sidney@andaluzinvestimentos.com.br>, Augusto Mergulhão
<augusto@andaluzinvestimentos.com.br>
Data 2021-06-17 23:38



- Recurso Licitação Andaluz.pdf (~284 KB)



segue recurso referente à declaração de inabilitação da empresa Andaluz Consultoria de Valores Mobiliários Ltda. REF.: TOMADA DE PREÇO N° 005/2021 - P.

camos disponíveis para qualquer esclarecimento.



Victor Gaioso, CFP®
Consultor de Valores Mobiliários

61 99606-7664

victor@andaluzinvestimentos.com.br

www.andaluzinvestimentos.com.br

SCN Quadra 1, Bloco G, Sala 1014, Ed Rossi Esplanada Business, Asa Norte, Brasília - DF, 70711-070

 WhatsApp



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE**

REF.: TOMADA DE PREÇO N° 005/2021 - TP



ANDALUZ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA , inscrita no CNPJ nº: 36.488.241/0001-79, situada no endereço: Q SCN Quadra 1 Bloco G Salas 1015 E 1016, S/N, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.711-070, representada por seu sócio administrador infra assinado, **VICTOR PERDIGÃO GAIOSO**, CPF nº: 037.863.801-71, documento de identidade 2.668.482, SSP-DF, participante do certame licitatório de Tomada de Preços N° 005/2021 - TP, tendo tomado ciência da r. decisão que a INABILITOU na Primeira Fase – DOCUMENTAÇÃO, do referido certame, por meio do EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO publicada no Diário Oficial do Estado do dia 11/06/2021 vêm, dizer que, “Data Vênia”, discorda da r. decisão, razão pela qual, com amparo nos Art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93 e também no respectivo Edital – parte RECURSOS - , vem nesta oportunidade interpor o presente

RECURSO POR INABILITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Ao participar do certame promovido pela LICITANTE de nº 005/2021 – TP, a RECORRENTE tempestivamente apresentou toda a documentação exigida pela LICITANTE, assim restaria a Administração habilitar a RECORRENTE. Contudo, mesmo que diante da documentação apresentada pela ANDALUZ e demonstrada a sua

capacidade técnica para o certame em questão, a comissão de julgamento declarou INABILITADA a RECORRENTE, nos seguintes termos:

[...] “LICITANTE INABILITADA: ANDALUZ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., por descumprir os subitens do edital: **2.2 (objetivo social incompatível com o objeto da licitação - ausência do objetivo social referente ao fornecimento de sistema online); 3.4.2 (objeto do atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação - conforme parecer técnico emitido pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gonçalo do Amarante - IPSGA).**” [...]

Breve é o relatório.



a) DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM DO EDITAL 2.2

A LICITANTE alega que a RECORRENTE “descumpra os subitens do edital: 2.2 (objetivo social incompatível com o objeto da licitação - ausência do objetivo social referente ao fornecimento de sistema online)”, no entanto tal alegação não guarda relação com os fatos. Pois, o subitem do edital nº 005/2021 – TP, faz tão somente a seguinte exigência:

“2.2 - Poderão participar desta licitação empresas que atuem no ramo, localizada em qualquer Unidade da Federação, **sob a denominação de sociedades** (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e **limitada**) e de sociedades simples (associações e fundações) - **exceto sociedade cooperativa** -devidamente cadastradas, que atendam a todas as condições exigidas neste edital, **inclusive tendo seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação.**”

Ora, a RECORRENTE cumpriu os requisitos do subitem “2.2” do edital, pois esta é um SOCIEDADE LIMITADA (código e descrição da natureza: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada), com os seguintes CNAE:

- 66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente;

- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; e
- 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.
- 66.12-6-05 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras.

Não fosse isso suficiente, a sociedade é uma Consultoria de Valores Mobiliários devidamente cadastrada e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

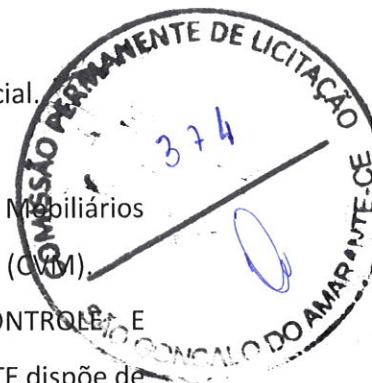
Quanto a disponibilização do “SISTEMA ONLINE PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DOS INVESTIMENTOS”, insta salientar que a RECORRENTE dispõe de tal sistema, que também já fora informado e demonstrado isso perante a essa Douta Comissão, não sendo razoável exigir que a RECORRENTE tenha em suas atividades o CNAE “62.02-3-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis”, ou semelhante.

Ademais, tal exigência extrapolaria o previsto no edital, pois não se trata de uma contratação para o desenvolvimento de SISTEMA/SOFTWARE para a LICITANTE, mas sim de uma contratação de empresa de CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS e que a EMPRESA a ser contratada disponha de SISTEMA online para controle e monitoramento dos investimentos.

Não há, portanto, qualquer exigência legal ou no Edital para que a empresa tenha um CNAE específico para que disponibilize o SISTEMA ONLINE DE CONSULTA, visto que o EDITAL não versa sobre desenvolvimento de software ou sistema, logo nada impede de que seja adotado um **SISTEMA/SOFTWARE de “prateleira”** adquirido para tal objetivo, este não exigindo qualquer inclusão ou alteração do CNAE, por não ser SISTEMA/SOFTWARE desenvolvido sob demanda pela recorrente.

b) DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM DO EDITAL 3.4.2

A RECORRENTE juntou os atestados de capacidade técnica fornecidos por duas empresas privadas, contudo o Parecer Consultivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gonçalo do Amarante e a Ata de Julgamento da Comissão do presente certame desconsideraram os atestados fornecidos pela





RECORRENTE, sem detalhar quais os motivos que os levaram a não considerar os atestados para o certame.

Destaco que o OBJETO é a contratação de EMPRESA para prestação de serviço de CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS e os atestados fornecidos pela RECORRENTE contempla a prestação de serviço de CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS, neste sentido o referido subitem do edital afirma:

“3.4.2 - Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, que comprove(m) que a licitante já prestou ou está prestando **serviços compatíveis com o objeto da presente licitação**, de maneira satisfatória e a contento ou vulto similar com o objeto da presente licitação.”

A EMPRESA passou pelo rigoroso critério da CVM para exercer suas atividades, entendendo a CVM que a RECORRENTE é qualificada e cumpre os requisitos para o exercício da atividade de Consultoria de Valores Mobiliários, que compreende:

Resolução CVM nº 19 - “Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se consultoria de valores mobiliários a prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, independente e individualizada, **sobre investimentos no mercado de valores mobiliários**, cuja adoção e implementação sejam exclusivas do cliente. § 1º A prestação de serviço de que trata o caput pode se dar por meio de uma ou mais das seguintes formas de **orientação, recomendação e aconselhamento**: I – **sobre classes de ativos e valores mobiliários**; II – **sobre títulos e valores mobiliários específicos**; III – **sobre prestadores de serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários**; e IV – **sobre outros aspectos relacionados às atividades abarcadas pelo caput.**”

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais. Diante das exposições, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão.



c) DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

O entendimento firmado pela Douta Comissão extrapola o previsto no edital, as normas da CVM, bem como afronta a Lei da Liberdade Econômica (LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019).

Lei da Liberdade Econômica – “Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: [...] IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento; V - **gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada**, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; [...]

Art. 4º **É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei**, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, **evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes; II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado; III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado; IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;**” [...]

A Lei da Liberdade Econômica destaca que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA não deverá criar obstáculos a entrada de novos competidores no mercado, exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado. Tais exigências da LICITANTE ferem a liberdade econômica, o livre mercado, prejudicam a PROPRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e cria uma reserva de mercado para a empresa MATIAS E
LEITAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.



Por fim, ressalta-se a qualidade técnica da RECORRENTE, bem como que o serviço ofertado por esta recorrente pode proporcionar o melhor preço para essa Administração, por esta razão a eventual inabilitação da RECORRENTE causará prejuízo direto a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos que:

1. Seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da próxima fase do procedimento, revendo, assim, a r. decisão que a inabilitou com base no descumprimento ao item 2.2 e 3.4.2 do Edital;
2. Determinada, desde logo, o efeito suspensivo, nos moldes do artigo 109, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, de todo o procedimento licitatório de Tomada de Preços N° 005/2021;
3. A notificação dos interessados, a teor do artigo 109, parágrafo 3º da lei regulamentadora;
4. Que, por ocasião da certa reconsideração a ser feita por essa comissão, seja republicado a nova lista de HABILITADOS do presente certame;
5. Na remota hipótese de não se ver tal decisão reconsiderada, que forneça cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar eventual posterior procedimento judicial, e que seja remetido à autoridade superior, conforme definido dentro do regulamento desse órgão, para conhecimento e posterior deliberação.

Nestes termos,
Pede Deferimento.



Brasília-DF, 17 de junho de 2021.

VICTOR PERDIGAO
GAIOSO:03786380171

Digitally signed by VICTOR
PERDIGAO GAIOSO:03786380171
Date: 2021.06.17 23:38:26 -03'00'

ANDALUZ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA

CNPJ nº: 36.488.241/0001-79

VICTOR PERDIGÃO GAIOSO

CPF nº: 037.863.801-71